

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

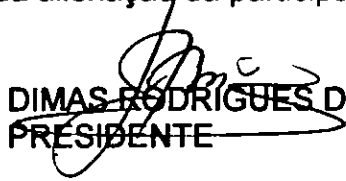
Processo nº. : 10410.001125/95-13
Recurso nº. : 13.604
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : ÁLVARO OTACÍLIO DE ARAÚJO VASCONCELOS NETO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.462

IRPF - GANHO DE CAPITAL – O CTN (art. 43) erige, como ~~fato~~ gerador do imposto de renda, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza e deixa claro que tal disponibilidade deve representar um acréscimo ~~ao~~ patrimônio do contribuinte, vale dizer, uma agregação de riqueza, ~~em~~ caráter duradouro e definitivo. Não há de se falar em acréscimo patrimonial diante de situações transitórias.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁLVARO OTACÍLIO DE ARAÚJO VASCONCELOS NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO que davam provimento parcial para adotar como data da ocorrência do fato gerador a da alienação da participação societária e como valor de alienação do imóvel, a importância de 10.677.746,64 (padrão monetário da época), determinada pelo percentual – que representa a proporção entre o valor do total integralizado pelo recorrente e a parcela de integralização correspondente ao imóvel em litígio – a ser aplicado sobre o montante total da alienação da participação societária.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes justificadamente as conselheiras ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.001125/95-13
Acórdão nº. : 106-10.462
Recurso nº. : 13.604
Recorrente : ÁLVARO OTACÍLIO DE ARAÚJO VASCONCELOS NETO

RELATÓRIO

ÁLVARO OTACÍLIO DE ARAÚJO VASCONCELOS NETO, já qualificado nos autos, tem seu recurso novamente apreciado por esta Câmara, após retornar de diligência determinada na sessão de 17 de março (fls.142).

Conforme relatório e voto apresentados naquela assentada, que considero como aqui transcritos, a diligência foi determinada para que o órgão preparador se manifestasse sobre os valores trazidos pelo Recorrente com relação à alienação de participações societárias objeto deste processo e que discrepavam daqueles postos pelo autuante. Em resposta, veio o relatório de diligência de fls. 149, que leio em sessão.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.001125/95-13
Acórdão nº. : 106-10.462

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Retorna este processo de diligência junto ao órgão preparador sem que o autuante apresentasse os esclarecimentos necessários a dirimir a dúvida colocada pela Câmara, preferindo estender-se na defesa de sua tese e em tecer críticas à Resolução adotada, a unanimidade, por este colegiado. Assim agindo, o autuante aparenta ignorar como se desenvolve o processo administrativo fiscal e como se estruturam as diversas fases de julgamento. Se a Câmara considerou relevante determinado fato, não cabe à autoridade preparadora emitir, a esta altura, sua respeitável opinião em contrário, cumprindo-lhe tão-só atender à diligência nos estritos termos em que foi proposta.

Passemos ao exame do mérito.

O CTN (art. 43) erige, como fato gerador do imposto de renda, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza e deixa claro que tal disponibilidade deve representar um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, vale dizer, uma agregação de riqueza, em caráter duradouro e definitivo. Não há de se falar em acréscimo patrimonial diante de situações transitórias.

Outro não é o entendimento de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.001125/95-13
Acórdão nº. : 106-10.462

O fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, que se realiza na ocorrência da elevação patrimonial de valores, bens ou direitos relativos. Por essa razão, explicita o legislador complementar que a renda e os proventos implicam, necessariamente, uma aquisição. A aquisição corresponde a algo que se acrescenta, que aumenta patrimonialidade anterior, embora outros fatores possam diminuí-la. Por isto, o aumento, como sinônimo de fluxo, lhe é pertinente. (in Caderno de Pesquisas Tributárias, vol. 11, ed. 1986, p. 265/6).

Na mesma linha, JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELLO:

A disponibilidade jurídica ou econômica não se caracteriza pelo simples ingresso de dinheiro no patrimônio dos contribuintes não só porque as rendas e os proventos nem sempre se traduzem em dinheiro, mas também pela circunstância de que é necessária a prévia constituição (definitiva) da situação jurídica/econômica. (id.ibid., p.309/10).

A jurisprudência harmoniza-se com o entendimento da doutrina, conforme se lê no AC nº 46.904-RJ do Tribunal Federal de Recursos, relator o Ministro JUSTINO RIBEIRO, *verbis*:

É evidente [...] que a Apelante só foi adquirindo a disponibilidade dessas parcelas e da mais valia ou renda nelas contidas à medida que as foi recebendo. Antes disto, tinha ela apenas o direito de crédito a essas parcelas, título certamente disponível mas que não se confunde com o conceito de renda de que trata o CTN. Quem apenas possui o título de crédito está em condições de vir a possuir renda, mas não possui renda. (grifei).

Colocada essa premissa, conclui-se pela relevância dos números ofertados pelo Recorrente e por mim transcritos no relatório a fls. 145. Na minha percepção, endossada naquela assentada pela Câmara, ali, e não antes, teria se constituído a situação patrimonial definitiva, ali, e não antes, deveria ser buscada a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.001125/95-13
Acórdão nº. : 106-10.462

base de cálculo do imposto. Este entendimento, aliás, já havia sido afluído pelo Delegado de Julgamento, ao afirmar como assinala em meu voto anterior, que *o ganho econômico não se traduziu em reembolso financeiro e se verificou apenas num primeiro momento, ou seja, no momento anterior à alienação da participação societária pelo Recorrente.*

Não obstante, acautelou-se a Câmara em não aceitar, de logo, como verdadeiros, valores que discrepavam sobremaneira daqueles constantes do auto de infração, sem antes submetê-los ao crivo de uma diligência, afinal frustrada porque para o autuante a informação solicitada era alheia ao presente processo.

Registre-se que propus a diligência por considerar que a controvérsia não se resolveria a contento tão-só em se dirimindo a questão de direito, argüida pelo Recorrente, de não configurar fato gerador de imposto de renda, na modalidade de ganho de capital, a subscrição de participações societárias em bens, em torno da qual a jurisprudência judicial se divide, mesmo na instância especial. Assim, o STJ, por sua Segunda Turma, acolhe a tese do Recorrente, enquanto a Primeira Turma a rejeita.

Tenho para mim que a questão de fato trazida ao debate pelo Recorrente deveria ser enfrentada, não só para apurar-se a efetiva ocorrência de um ganho de capital, como também para quantificar-se seu patrimônio, em vista dos reflexos tributários futuros. Nesse sentido, estive atento à lição de HUGO DE BRITO MACHADO que subsume a aquisição de disponibilidade jurídica a existência de um crédito com características de liquidez e certeza (op.cit., p.253) e, na espécie, senti fundadas dúvidas quanto ao último requisito, daí a proposta de diligência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.001125/95-13
Acórdão nº. : 106-10.462

Do exposto, conclui-se que o empenho da Câmara em se ver esclarecida resultou prejudicado pela inércia do autuante. Este, a seu turno, fez precluir o direito de o fisco produzir prova que amparasse sua pretensão e infirmasse as alegações do Recorrente. A veracidade destas não pode, nessas condições, ser posta em dúvida.

Tais as razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.001125/95-13
Acórdão nº. : 106-10.462

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

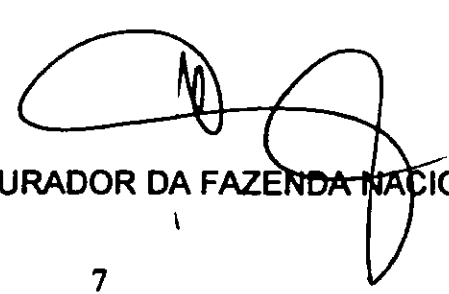
Brasília - DF, em 17 NOV 1998



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em

15.6.1998.



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL